



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.938, DE 2020 **(Do Sr. Fred Costa e outros)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para impedir a adoção de animais por pessoas que tenham cometido crime de maus-tratos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2317/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei impede que indivíduos que praticarem maus-tratos contra animais possam reaver a guarda do animal agredido ou adotem outro, durante o prazo de cinco anos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 32

.....
 § 3º Fica, o agente de crime previsto neste artigo impedido de obter a guarda do animal agredido ou de outro animal pelo prazo de oito anos, contado da data de realização do crime. “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua apresentação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo têm apresentado uma série de avanços no que se refere à proteção dos animais na última década – como, por exemplo, estabelece o PL 1095/2019, de minha autoria, que aumenta a pena para aqueles que cometerem crimes de maus-tratos contra animais.

No entanto, ainda nos deparamos com muitos episódios de crueldade contra os animais, o que implica em uma necessidade de constante aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, com vistas a punir e coibir tais atrocidades.

Assim, muitos esforços ainda devem ser feitos para mudar esse terrível cenário. E é com esse intuito que apresentamos este Projeto de Lei. Não podemos mais conceber que um ser humano que tenha a capacidade de cometer um crime de maus-tratos contra um animal possa continuar a ter o direito de ser responsável legal por esses animais.

Dessa forma, esta proposição estabelece pena acessória, proibindo o agressor de obter a guarda do animal agredido e de outros animais animal pelo prazo de oito anos – como também já é previsto no Código Penal de Portugal e de outros países.

Assim, para a efetivação de mais uma medida legislativa a favor da proteção aos animais, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2020.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO V
 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

FIM DO DOCUMENTO